



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

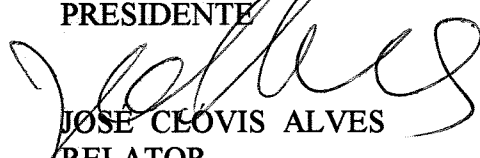
PROCESSO Nº. : 10640/000.480/94-26
RECURSO Nº. : 112.759
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.213

MULTA REGULAMENTAR - Está sujeita a multa prevista no artigo 1.011 do RIR/94 a instituição financeira que não atender integralmente as informações solicitadas pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Constatado erro na contagem dos dias de atraso na prestação das informações, deve ser reduzida a exigência. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.480/94-26
ACÓRDÃO Nº : 102-41.213
RECURSO Nº : 112.759
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

RELATÓRIO

BANCO BANDEIRANTES S/A, instituição financeira com sede na Rua Boa Vista nº 162 - 7º andar, São Paulo SP, inscrita no CGC sob o nº 61.071.387/0001-61, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da Sentença.

Trata a autuação da exigência de multa prevista no artigo 1011, por ter a autuada infringido o artigo 959 todos do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1041/94, correspondente a 1000 (mil) UFIR por dia útil de atraso na prestação de informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Inconformada com a exigência a empresa impugnou o lançamento argumentando em sua inicial, em epítome o seguinte:

Após as dilações de prazos concedidos pela Receita Federal, todos os ofícios foram integralmente respondidos. O volume de documentação requerida e o período abrangido, desencadearam a movimentação de uma máquina administrativa, que englobava também a matriz, para localização de todas as contas requeridas.

Que não negou-se a prestar as informações requeridas, mas constatando a inviabilidade de tão exíguo prazo fornecê-las, tendo em vista a longevidade no tempo e o interregno e volumes abrangidos.

Que após o cumprimento parcial de todo pleiteado, novos ofícios foram enviados, sendo o último deles, datado de 10/02/94, reiterando os anteriormente enviados, concedia prazo de 10 dias para prestar as informações requeridas no Ofício SAANA/BCO 173/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/000.480/94-26

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.213

Dentro do prazo aos 17 dias do mês de fevereiro de 1994, requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a qual foi concedida no próprio protocolo, e que acarretou a essa instituição financeira a possibilidade de cumprir a exigência legalmente imposta até o dia 21 de março p. P.

Finalmente no dia 10 de março de 1994, protocolou petição, juntando a ela a totalidade dos extratos de movimentação das contas de poupança do contribuinte no período requerido, inclusive anexando novamente as que já haviam sido protocoladas em 03/12/93, colocando-se ainda à disposição para outros esclarecimentos e novas informações.

Insurge-se também contra o valor exigido que em seu entender, se devido, seria menor, o que corresponderia a 14 dias úteis contados do final do prazo concedido 21/03/94.

O julgador monocrático analisou todas as questões apresentadas pela defesa, acatou em parte as justificativas e reduziu a exigência de 93.000 UFIR para 19.000 UFIR correspondentes a dezenove dias úteis de atraso ocorridos entre 18 de março de 1994 e a data da lavratura do auto de infração.

Inconformado com a decisão monocrática a autuada interpôs recurso a este Colegiado, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Que a decisão é falsa por não utilizar todos os pressupostos e fatos expostos e documentos juntados à impugnação.

Que o senhor delegado se equivocou pois após todas as dilatações de prazo concedidas, o banco em 10 de março atendeu os ofícios anexando todos os documentos requeridos.

“Partindo deste pressuposto equivocado e sem considerar a prova feita junto aos argumentos de defesa, em especial o documento probatório do atendimento total aos ofícios em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.480/94-26

ACÓRDÃO Nº : 102-41.213

10 de março de 1994, o fisco vislumbrou a possibilidade e a legalidade de incidência da penalidade prevista, passando então a discutir o início de sua aplicação.

Passa então a discutir, apenas como tese subsidiária, considerando-se, por absurdo, que não tenha ocorrido o cumprimento das obrigações contidas nos ofício, já exaustivamente alegado e comprovado, na defesa e nesta razões de recurso.

Houve erro na contagem dos dias úteis sujeitos à multa prevista no artigo 1011 do Decreto 1041/94. Salvo melhor juízo, considerando que do ofício datado de 17/02/94, houve dilação de prazo expressa concedendo mais 30 dias, e que o mês de fevereiro tem 28 dias, o prazo de trinta dias cairia em 19 de março sábado, transferido automaticamente para 21 do mesmo mês, conclui-se portanto que caso o recorrente tivesse descumprido a obrigação imposta, caberia multa correspondente a 14 dias nunca 19 dias como ficou decidido na primeira instância.

Reitera e ratifica todas as argumentações apresentadas na inicial e requer a anulação do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.480/94-26

ACÓRDÃO Nº : 102-41.213

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Embora a suplicante não tenha apresentado argumentos contra a base legal ancoradora da exigência, transcreveremos para solidificação da decisão a ser prolatada.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 959 - Iniciado o procedimento fiscal, os auditores-fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei nº 8.021/90, art. 8º).

Parágrafo único. As informações, que obedecerão as normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no art. 1.011 (Lei nº 8.021/90, art. 8º, parágrafo único).

Art. 1.011 - Está sujeita à multa de mil UFIR por dia de atraso a instituição que não prestar, nos prazos de que tratam o § 1º do art. 958 e parágrafo único do art. 959, as informações referidas nesses artigos (Leis ns. 8.021/90, arts. 7º, § 1º, e 8º, parágrafo único, e 8.383/91, art. 3º, I).

Nossos legisladores, sabedores da dinâmica da vida moderna, mormente quanto a velocidade das informações, aí incluídas as já arquivadas, estabeleceram 10 dias úteis para que as instituições financeiras prestassem as informações solicitadas pelas autoridades fiscais. Assim são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.480/94-26

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.213

injustificadas as alegações de exiguidade dos prazos concedidos visto que não o foram ao arbítrio da autoridade solicitante, mas estabelecidos em lei. Logo assim que a lei foi publicada, deveriam tais instituições se prepararem para o cumprimento da norma e não tentar justificar o atraso dizendo que as informações dependem de arquivos existentes na matriz ou que sejam antigos.

Não acato a alegação de que todas as informações foram prestadas em 10 de março de 1994 como quer a contribuinte pois consta da página 10 que o ofício 0085/94 fora atendido apenas parcialmente, como ocorrera com anteriores. Aliás, tanto é verdadeiro tal atendimento parcial pois provocou a expedição do ofício 0087 de página 14 recebido pela autuada na mesma data da ciência do auto de infração de folha 01, 14 de março de 1994.

O documento de página 28 não comprova por si só que todas as informações solicitadas foram atendidas, pois se assim tivesse ocorrido estariam completas as informações e não seria necessário a expedição do ofício 087/94.

Não é falsa portanto a decisão de primeira instância, pois ao contrário do que alega a nobre recorrente todos os argumentos foram analisados e os documentos juntados levados em consideração no arrazoado da autoridade monocrática.

Quanto à contagem dos prazos e a exigência da multa, por dias úteis, contados do final da dilação do prazo até a lavratura do auto de infração, tem razão, em parte a empresa recorrente.

O prazo constante do ofício nº 085/94 foi prorrogado por mais trinta dias a contar do recebimento do documento de página 27 conforme solicitação do próprio contribuinte, ocorrendo tal evento em 17 de fevereiro de 1994.

Iniciando-se a contagem em 17 de fevereiro conforme solicitado pelo contribuinte e concedido pela autoridade, o prazo da dilação venceu no dia 18 de março sexta-feira e não na segunda dia 21 como que a nobre recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.480/94-26

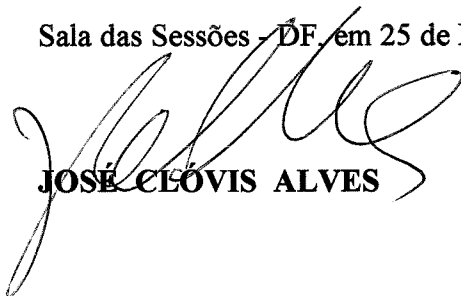
ACÓRDÃO Nº : 102-41.213

Iniciando-se a contagem dos dias úteis em 21 de março, excluindo-se os sábados, domingos e a sexta feira santa dia 1º de abril (feriado nacional), teríamos até o dia anterior à lavratura do auto de infração ocorrida em 12 de abril de 1994, 15 dias úteis, devendo portanto a exigência ser reduzida de 19.000 para 15.000 UFIR.

Quanto as demais alegações contidas na inicial, reitero e ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir a exigência de 19.000 (dezenove mil) para 15.000 (quinze mil) UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.



JOSÉ CLÓVIS ALVES